



DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E GARANTIAS PROCESSUAIS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

*STRUCTURAL DISCRIMINATION AND PROCEDURAL GUARANTEES: AN
APPROACH FROM THE FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRAZIL CASE*

Daiane Moura de Aguiar

Pós- Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano (UNILASALLE)
Doutorado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)
Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)
Professora Universitária.

Laura Prado de Ávila

Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Como citar: AGUIAR, Daiane Moura; ÁVILA, Laura Prado. Discriminação estrutural e garantias proces-
suais: uma abordagem a partir do caso fazenda Brasil Verde vs. Brasil **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1,
p. 74-82, mai. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p74-82. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Em 20 de outubro de 2016, a Corte Intera-
mericana de Direitos Humanos, pela primeira vez,
condenou um Estado pelo crime de trabalho escravo,
o Brasil. Passados quase cento e trinta anos da aboli-
ção da escravidão no Brasil, o último país das Amé-
ricas a abolir tal regime, ainda é possível identificar
a existência de condições análogas à escravidão. O
presente estudo busca analisar dois pontos aborda-
dos pela Corte IDH no caso Fazenda Brasil Verde vs.
Brasil: a discriminação estrutural e as garantias pro-
cessuais. Esta análise objetiva refletir sobre o sentido
de cidadania para a população brasileira, que inva-
riavelmente afeta a dinâmica dos processos institu-
cionais que englobam as garantias processuais.

Palavras-chave: Discriminação estrutural; Garan-
tias processuais; Caso Fazenda Brasil Verde.

Abstract: On October 20, 2016, the Inter-American
Court of Human Rights, for the first time, convicted
a State for the crime of slave labor (Brazil). Almost
130 years after the abolition of slavery in Brazil, the
last country in the Americas to abolish such a re-
gime, it’s still possible to see the existence of condi-
tions analogous to slavery. The present study seeks
to analyze two points addressed by the I/A Court
H.R. in the case of Fazenda Brasil Verde vs. Brazil:
structural discrimination and procedural guarantees.
This analysis aims to reflect on the meaning of citi-
zenship for the Brazilian population, which invari-
ably affects the dynamics of institutional processes
that encompass procedural guarantees.

Keywords: Structural discrimination; Procedural
guarantees; Fazenda Brasil Verde case.



INTRODUÇÃO

As violações das garantias processuais previstas nas convenções internacionais de direitos humanos e nos ordenamentos jurídicos nacionais alertam para os desafios que o direito processual enfrenta em uma perspectiva globalizada. Se, por um lado, em solo doméstico o sistema de justiça não garante a resolução processual em prazo razoável, por outro, as jurisdições das cortes internacionais de direitos humanos apontam para a necessidade de adequação do direito processual interno, a fim de que a solução das controvérsias seja realizada em tempo hábil, sem violar as garantias jurisdicionais. Com efeito, a presente pesquisa avalia o caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a sentença de condenação do Estado brasileiro. Para a consecução deste trabalho, foram analisados dois pontos principais da sentença: o dever do Estado de garantir o prazo razoável do processo e a discriminação estrutural.

Examinou-se, neste sentido, em que medida a discriminação estrutural, ocorrida durante as investigações em solo doméstico, ocasionou a transgressão das garantias processuais no caso analisado. A relevância do estudo reside na compreensão das dinâmicas que operam entre o acesso à justiça e a condição imposta às vítimas. Dito de outro modo, coube à pesquisa investigar os fatores impostos aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, responsáveis por conduzi-los à condição de vítimas de tráfico, escravidão e trabalho forçado.

Para alcançar seu objetivo, a metodologia aplicada à pesquisa foi a de estudo de caso. Utilizou-se referencial bibliográfico-documental, com ênfase em análises sobre o processo de formação da sociedade brasileira, bem como em elementos para a compreensão dos processos engendrados no sistema de justiça, a partir de uma análise crítica sobre as garantias processuais em solo brasileiro, sem perder de vista a perspectiva internacionalizada do direito. Dentro deste aspecto metodológico, verifica-se que o problema de acesso à justiça está intrinsecamente ligado aos processos de discriminação estrutural, próprios de países como o Brasil, onde os índices de desigualdade social são consideráveis e variam de região para região.

Neste contexto, a investigação do caso torna-se essencial para a compreensão dos problemas ainda existentes após 29 anos de redemocratização, de criação constitucional das garantias processuais e de um arcabouço estrutural que, em tese, deveria elidir a discriminação estrutural como celeuma social. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos denuncia uma situação ainda presente em solo brasileiro, responsável por afetar as estruturas mínimas de cidadania e de conhecimento de direitos da população. Invariavelmente, esses fatos impactam a dinâmica dos processos institucionais que englobam as garantias processuais. Aliado a essa perspectiva, pode-se afirmar a necessidade de aperfeiçoamento institucional, principalmente em termos de capital humano, no sentido de reconhecer as condições que conduzem ao processo de discriminação estrutural. Preliminarmente, entende-se que somente quando as dinâmicas existentes dentro das instituições públicas e no tecido social reconhecerem o outro como um igual, será possível dirimir situações como as apresentadas no presente caso.

1 DINÂMICAS E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E A PRODUÇÃO/PERPETUAÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

Compreender a perpetuação da condição de trabalho escravo no Brasil remete à história e ao ordenamento jurídico interno do país. Se o ano de 1888 é o marco temporal formal para a liberdade dos escravos, materialmente, na atualidade, os avanços são lentos e instáveis. Dito de outro modo, como bem previa Lassalle, ainda padecemos dos males da existência de uma Constituição de papel na ordem jurídica e política doméstica (LASSALLE, 2000 p.10). Isso é o retrato de uma sociedade segmentada, que abarca as condições sociais desenvolvidas pelo processo colonial e que se arrastaram para dentro das estruturas institucionais e políticas no Brasil ao longo do tempo.

Para demonstrar a fragilidade das instituições sociais, percebe-se que os antecedentes históricos da abolição da escravatura eram paradoxais em sua essência.



A primeira Constituição brasileira, de 1824, previa a abolição de todas as penas cruéis e castigos em seu artigo 179, inciso dezenove. Todavia, apesar dessa previsão constitucional, registra-se que, até dois anos antes da abolição da escravatura pela Lei Áurea, os escravos eram barbaramente castigados com base no art. 60 do Código Criminal da época, que somente deixou de ser aplicado após a morte de dois escravos que receberam a pena de 300 açoites cada. Dos países latino-americanos, o Brasil foi o que perpetuou o trabalho escravo por mais tempo. É importante ressaltar que a escravidão negra daquele tempo tinha relação direta com sua importância econômica (VILLA, 2011, p.45).

A abolição da escravatura, como acontecimento jurídico, ainda requer seus efeitos concretos em pleno século XXI. Isso porque as políticas de clientelismo, perpetradas em toda a América Latina após o surgimento dos Estados fundados nos ideais liberais e positivistas europeus, criam um cenário demasiadamente complexo e delicado. Elas se ancoram em uma sociedade polarizada, estruturada em uma minoria latifundiária, caudilhista e europeizada, detentora do poder econômico e administrativo do Estado, ao passo que subjuga uma massa de trabalhadores (colonos, escravos, mestiços). O Brasil, a exemplo dos outros governos da América Latina, mesclava regimes oligárquicos positivistas atrelados ao autoritarismo. Na maioria dos casos, as oligarquias exploravam o clientelismo com vistas a que os mecanismos eleitorais servissem como legitimação para a dominação oligárquica¹ (DABÈNE, 2003, p.32). Conforme relata a Corte IDH na decisão sob análise, “a pobreza e a concentração de terras foram causas estruturais que provocaram a perpetuidade da condição do trabalho escravo no Brasil” (CORTE IDH, 2016, p. 27).

No caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, as condições de trabalho análogo à escravidão têm relação direta e estrita com a questão econômica e oligárquica, vinculada às abissais diferenças regionais e à concentração de terra. Tais fatos são demonstrados a partir das estatísticas apresentadas no corpo da sentença. Nesse sentido, a maior quantidade de vítimas do trabalho escravo está localizada nas regiões norte e nordeste do Brasil, sendo a maioria homens pobres, mulatos, com baixo grau de escolaridade, recrutados por aliciadores para trabalhar em locais distantes de suas cidades de origem na promessa de bons salários. Quando esses homens chegam aos seus destinos, são informados que já possuem dívidas com seu aliciador/contratante. A partir de então, esses sujeitos são subjugados a um regime de cárcere privado e submetidos a todos os tipos de abuso físico, moral e sexual (CORTE IDH, 2016, p. 29-30). A Organização Internacional do Trabalho aponta que, dos 12,3 milhões de pessoas em condição de trabalho escravo, 25 mil estão localizadas no Brasil (OIT, 2010, p. 15).

O caso em comento apresenta justamente as características mencionadas. A Fazenda Brasil Verde localiza-se ao sul do estado do Pará, onde a criação de gado é a atividade econômica empreendida. Foi fiscalizada, autuada e visitada durante os anos 1980 e 1990 pelos organismos competentes, que, em algumas ocasiões, atestavam as violações e, em outros momentos, se omitiam na prestação de serviços públicos de competência de órgãos ligados ao Poder Executivo e, inclusive, ao Poder Judiciário (CORTE IDH, 2016, p. 35-36).

Considerando a omissão do Estado brasileiro e obedecendo ao marco temporal e aos pressupostos da jurisdição da Corte IDH, investigaram-se os casos de condições análogas à escravidão da fazenda a partir do ano de 1999. Em um recorte específico, cumpre analisar o conceito de discriminação estrutural empregado no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, o qual sedimenta uma tendência relacionada à condição de cidadania em terras brasileiras.

¹ Dabène define o clientelismo na América Latina do pós-colonialismo como sendo determinado pelo “modelo de grandes propriedades rurais, sendo, segundo a região que se encontrava o motor da vida econômica dos países quanto o modelo de organização social. Era lógico que a grande propriedade se convertesse em um modelo político de governo e que se reproduzisse à escala de um país com modelos tradicionais de relações formais que a caracterizavam. A dupla formada pelo grande proprietário, o patrão, que vivia à europeia, e os peões que viviam próximo à vassalagem, resume esse tipo de relação, que se qualifica de clientelismo. Essas relações desequilibradas de dependência mútua se apoiavam na necessidade de mão-de-obra que tinha o patrão e de proteção por parte dos peões. Essas relações despersonalizadas eram tanto mais eficazes quanto mais o patrão era considerado como membro da família dos peões, convertendo-se frequentemente em padrinho de seus filhos. Tais relações acabavam por satisfazer as necessidades individuais dos peões em detrimento de reivindicações comuns de sua categoria. Tal fenômeno acaba por legitimar o grande proprietário a administrar e dominar não só sua fazenda, mas sua região. Com efeito, as elites administrativas acabavam por tirar proveito do clientelismo para a garantia de estabilidade de suas posições”. (Dabène, 2003, p. 35)

Para a Corte, a discriminação estrutural é qualificada a partir da compreensão de igualdade perante a lei. Ou seja, no caso sob análise, restaram violadas tanto as prescrições do art. 24 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quanto a redação do art. 5º da Constituição Federal de 1988, inciso I, que determina que homens e mulheres são iguais perante a lei. Como afirmou a sentença, “toda a pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos”. Por conseguinte, “não basta apenas o Estado não violar os direitos dessas pessoas em situação, mas sim, é necessária a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre, como de extrema pobreza e marginalização” (CORTE IDH, 2016, p. 88).

A discriminação estrutural, portanto, está diretamente relacionada ao comportamento, atitudes e normas no interior das instituições sociais que afetam indivíduos ou grupos por filiação de raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional no gozo de direitos e oportunidades que estão ao alcance da população dominante. Com efeito, essa discriminação não é necessariamente intencional, podendo ocorrer de forma omissiva ou comissiva. Como consequência, marginalizam-se e excluem-se socialmente esses indivíduos ou grupos, produzindo um estado de desigualdade estrutural no tecido da sociedade e diferenciando pessoas em termos de papéis sociais, garantias e oportunidades (MERA, 2015, p. 65). Essas desvantagens não podem ser qualificadas somente como historicamente acumuladas, mas estão relacionadas a padrões de comportamento e normas contemporâneas que afirmam desvantagens contra determinados grupos. A situação de discriminação é demonstrada também pelo estado de miséria e pobreza ainda persistentes no interior do Brasil; pela vulnerabilidade e vitimização em um contexto de violência sistemática, derivado das barreiras socioeconômicas e de acesso à justiça, bem como da falta de força nas medidas de proteção adotadas; pela perseguição dos grupos que lutam pela afirmação dos direitos das vítimas; e pelo elevado custo ambiental em projetos da agroindústria, que constituem megaprojetos na exploração de recursos minerais e naturais que colocam em risco a sobrevivência de povos tradicionais dessas regiões (MERA, 2015, p.69).

Para a Corte, a responsabilidade internacional do Estado incorre nos casos em que, existindo discriminação estrutural, este não adota medidas específicas contra a situação na qual se concretiza a vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção particular. É em relação a isso que, quanto às pessoas aliciadas para o trabalho na Fazenda Brasil Verde, restou configurada a responsabilidade do Estado brasileiro. No ponto, a Corte relata que a situação dos 85 trabalhadores resgatados em meados do ano 2000 enquadrava-se como discriminação estrutural, e que se perpetrava há mais de 20 anos na propriedade: pessoas oriundas das regiões mais pobres do país (onde o índice de desenvolvimento humano e a perspectiva de emprego são reduzidas), na sua maioria com baixo grau de escolaridade ou analfabetas, deixando-as suscetíveis a aliciamentos e falsas promessas (CORTE IDH, 2016, p. 89).

A sedimentação da discriminação estrutural como fundamento já havia sido detectada outras vezes na Corte IDH (PELLETIER QUIÑONES, 2014; GÓNGORA-MERA, 2015, p. 45). Os casos enumeram-se desde o início dos anos 2000, envolvendo desde massacres e desaparecimento forçado, questões de meio ambiente e de preservação de povos tradicionais, até discussões sobre acesso à saúde. Refere-se, contudo, que esta é a primeira vez na qual a Corte se manifesta sobre o assunto trabalho em condições análogas à escravidão, cuja competência é auferida a partir da interpretação do art. 31 da Convenção de Viena sobre o Direito



dos Tratados, bem como da interpretação de tratados que possam ser aplicados ao art. 29, b² da Convenção Americana.³

Delimitada a compreensão de discriminação estrutural no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, avança-se, na sequência, à problemática da relação entre discriminação estrutural (na forma omissiva ou comissiva) por parte do Estado brasileiro e as garantias processuais.

2 A AÇÃO OMISSIVA OU COMISSIVA DO ESTADO BRASILEIRO E AS GARANTIAS PROCESSUAIS NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

O caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil prolongou-se por aproximadamente três décadas até a resolução dada pela Corte Interamericana. Devido ao marco temporal-jurisdicional, o presente trabalho debruça-se sobre a análise dos fatos oriundos a partir do reconhecimento, pelo Brasil, da jurisdição da Corte no ano de 1998. Para tanto, o recorte das condutas que levam à efetividade da discriminação estrutural fica atrelado a essa temporalidade.

Em diversas passagens da sentença, apesar de o Estado brasileiro reconhecer as convenções internacionais que proíbem o trabalho em condições análogas às de escravidão, pouco (ou nada) foi realizado pelas autoridades responsáveis em termos de fiscalização e prevenção dessas condições no caso Fazenda Brasil Verde (CORTE IDH, 2016, p. 89 e seguintes). Quanto às garantias processuais, apesar das fugas e denúncias, as autoridades competentes brasileiras pouco fizeram para investigar o caso (CORTE IDH, 2016, p. 102).

Para a Corte, ficou patente a violação das garantias processuais de desenvolvimento do processo em prazo razoável e de devida diligência das autoridades na apuração dos fatos. O caso da Fazenda Brasil Verde arrastou-se na justiça brasileira por mais de onze anos, entre ação civil pública e criminal. Ao analisar as provas relativas às garantias processuais, nenhum dos procedimentos a respeito dos quais a Corte teve acesso determinou qualquer responsabilidade às condutas denunciadas, considerando que, dentre as ações julgadas pela justiça brasileira, nenhuma teve o mérito analisado. Igualmente, a Corte refere que sequer as vítimas fizeram parte do processo ou tiveram conhecimento do desenrolar de suas questões (CORTE IDH, 2016, p. 102).

A Corte alerta para a gravidade do fato incontestável da presença de menores de idade, ainda mais numerosos que adultos, que não encontraram proteção do Estado para a preservação de seus direitos (CORTE IDH, 2016, p. 102). A partir desta perspectiva do julgado, conduzem-se reflexões sobre o que podemos definir como garantias processuais dos novos tempos. Como leciona Saldanha, é necessária, por parte dos juristas, a percepção da existência de um direito processual internacional dos direitos humanos, em que os tribunais façam uma clara defesa desses direitos (SALDANHA, 2015, p. 02). A proposta aponta para a necessidade de se elidir uma visão voltada somente para o nacional/local, pois, neste âmbito, não se consegue mais dar respostas adequadas à complexidade de problemas que emergem, como no caso da Fazenda Brasil Verde.

Para a autora, os princípios processuais levam a marca indelével dos direitos humanos, visto que estão intimamente ligados à noção de dignidade. Não fosse assim, a Constituição brasileira, inspirada nesses movimentos de proteção aos direitos humanos, não traria garantias insculpidas em seu texto. Resta, neste caminho de perfectibilização de uma ação convencional e aberta do Estado, o seu reconhecimento como protagonista no processo de elidir lapsos nos processos de afirmação de direitos, para que a transgressão das garantias processuais

2 Os casos enumeram-se desde o início dos anos 2000: Caso de La Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tigni vs. Nicaragua; Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay; Caso Bácam Velazquez vs. Guatemala; Caso Rosendo Cantú *et al* vs. México. Estes são apenas alguns exemplos da sedimentação do uso do termo *discriminação estrutural* durante a primeira década do século XXI. Os casos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Corte IDH.

3 Como apresenta Góngora-Mera (2015, p. 15), a Corte considera útil e apropriado utilizar outros tratados internacionais que não somente a Convenção Interamericana para interpretar suas disposições de acordo com a evolução do sistema interamericano, levando em consideração o desenvolvimento experimentado nessa matéria no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso se a convenção for ratificada pelo Estado demandado. Fica claro que no caso brasileiro, como se depreende da própria sentença (p. 28-30), o reconhecimento das convenções internacionais de trabalho escravo é patente, e remonta ao ano de 1995 o processo de internalização destas normas sob a perspectiva jurídica.

não ocorra como no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Os problemas estruturais do Estado, fundado na participação social de seus cidadãos, têm estrita conexão com o que se produz nos poderes por ele instituídos (AGUIAR, 2016, p. 45). Antigos institutos de direito processual, marcados pelas exigências de outro tempo, são eivados pela necessidade de revisão, a fim de ampliar sua hermenêutica em consideração aos compromissos internacionais assumidos pelos Estados em matéria de direitos humanos (SALDANHA, 2015, p. 25).

Nesse sentido, é necessário amplificar a forma como vemos a aplicabilidade e efetividade desses institutos com a criação de órgãos especializados que consigam garantir o acesso à justiça dessas pessoas, ou de mecanismos como o reenvio prejudicial, instituto utilizado na União Europeia, sendo que atua como um mecanismo que permite ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) ser acionado por tribunais nacionais. Este procedimento visa obter esclarecimentos sobre a interpretação e a validade do direito da União Europeia, com o propósito de garantir a sua uniformidade em todo o bloco. Segundo a doutrina, a existência do reenvio prejudicial está intrinsecamente ligada à aplicação descentralizada e à aplicabilidade direta das normas comunitárias (Finkelstein; Lopes, 2021). Ao longo da história do processo de integração europeia, esse instrumento se consolidou como uma peça fundamental para conferir unidade ao ordenamento jurídico da UE (Finkelstein; Lopes, 2021, p. 116-117).

O instituto do reenvio prejudicial, pilar do sistema jurídico da União Europeia, apresenta um modelo paradigmático de cooperação jurisdicional que poderia servir de referência para aprimorar a efetividade da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A principal analogia reside na superação do desafio de assegurar uma hermenêutica uniforme e a aplicação consistente de uma ordem normativa supranacional em diversos ordenamentos jurídicos nacionais.

Enquanto a Corte IDH emite sentenças e opiniões consultivas, o reenvio prejudicial estabelece um mecanismo formal pelo qual os tribunais nacionais podem ou devem submeter questões interpretativas ao TJUE, garantindo que as divergências de jurisprudência sejam dirimidas e que as normas europeias sejam aplicadas de forma coesa. Esse modelo de diálogo jurisdicional, ao invés de uma mera relação hierárquica de comando e obediência, confere aos juízes nacionais a função de guardiões primários da ordem supranacional. Tal abordagem poderia fortalecer o Sistema Interamericano ao fornecer um instrumento para que os tribunais domésticos busquem a orientação vinculante da Corte IDH, elevando a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte. Em última análise, a adoção de um mecanismo análogo ao reenvio prejudicial potencializaria a proteção dos direitos humanos no nível doméstico, permitindo que os jurisdicionados invoquem e vejam seus direitos protegidos com maior eficácia.

Com efeito, em relação à execução do caso, o Estado brasileiro tem enfrentado desafios significativos para cumprir a sentença da Corte Interamericana. A decisão de 2016 estabeleceu uma série de reparações, incluindo indenizações às vítimas, a realização de investigações criminais e a adoção de medidas de não repetição. No entanto, o cumprimento dessas medidas tem sido lento e, em alguns casos, incompleto. A indenização às vítimas, por exemplo, demorou a ser paga e ainda enfrenta questões burocráticas e de identificação dos beneficiários. Além disso, a investigação e punição dos responsáveis pelos crimes de escravidão têm progredido de forma morosa, gerando críticas de organismos de direitos humanos e da sociedade civil. O caso tornou-se um símbolo da dificuldade do Brasil em converter a condenação internacional em ações concretas no plano interno, demonstrando que, apesar do arcabouço legal existente, a efetividade da justiça e a proteção dos direitos humanos continuam a ser um problema estrutural no país (CONNECTAS, 2023, p. 33).

Dito de outro modo, a análise da implementação da sentença do caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos baseia-se em documentos de supervisão que avaliam o progresso do Estado em suas obri-



gações de reparação. A Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença mais recente, de 2023, detalha o status atual dos pagamentos de indenizações às vítimas e a situação processual da punição dos responsáveis, indicando os avanços e os obstáculos à efetivação da justiça (Corte IDH, 2023, p. 12).

De forma mais específica, a Corte IDH registrou que o Brasil realizou o pagamento a 72 das vítimas ou a seus herdeiros, restando ainda pendente o pagamento a outras 56 vítimas ou seus herdeiros (Corte IDH, 2023). Em relação à responsabilização criminal, a Corte aponta que houve um avanço significativo com a decisão da justiça federal que rejeitou a tese de prescrição do crime de trabalho escravo, reconhecendo o entendimento da Corte sobre a imprescritibilidade desse delito (Corte IDH, 2023, p. 42).

Corroborando essas conclusões, comunicados de organizações que atuam no caso, como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), evidenciam os principais desafios na fase de execução, destacando a morosidade e a persistência da impunidade como os maiores entraves para o cumprimento integral da decisão (CEJIL, 2023, p.33). A análise conjunta desses documentos revela um processo de cumprimento lento e complexo, onde, apesar de progressos pontuais, a tradução das ordens internacionais para ações concretas e efetivas ainda enfrenta resistência estrutural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo principal investigar os fatores que conduzem trabalhadores à condição de vítimas de tráfico, escravidão e trabalho forçado, a partir da análise da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. A decisão, sendo a primeira da Corte a abordar condições de trabalho análogas à escravidão, representa um marco por atacar de forma certa o cerne da discriminação estrutural enquanto um problema histórico da sociedade brasileira. Esse problema, invariavelmente, afeta a institucionalidade do Estado e a conduta de seus agentes.

O cerne do problema evidenciado não reside na falta de um arcabouço normativo. Desde 1995, o Brasil reconhece e internaliza as principais convenções internacionais que proíbem o trabalho escravo. A falha, portanto, é essencialmente operacional e sistêmica, revelando a urgência de o Estado brasileiro assumir seu papel na consagração efetiva da igualdade. Para isso, é crucial a construção de um direito processual alinhado aos direitos humanos, capaz de compatibilizar as práticas institucionais brasileiras às exigências das Convenções Internacionais. A fragilidade das garantias processuais expostas no caso, como a morosidade das investigações e a falta de punição aos responsáveis, é um sintoma da incapacidade estatal de proteger os mais vulneráveis.

Apesar de a responsabilidade estatal estar consolidada na jurisprudência interamericana, o caso Fazenda Brasil Verde ressalta o abismo persistente entre as sentenças internacionais e a realidade doméstica brasileira. A execução da decisão da Corte, com a lenta indenização às vítimas e a morosidade na responsabilização dos criminosos, demonstra que o desafio maior não é a condenação em si, mas a sua tradução em ações concretas e efetivas. O caso se torna, assim, um símbolo da dificuldade do Brasil em confrontar e dismantelar as estruturas de poder que perpetuam a desigualdade social.

Nesse contexto, a superação desse abismo exige não apenas vontade política, mas aprimoramentos nos mecanismos de efetivação das decisões internacionais. O reenvio prejudicial, pilar do sistema jurídico da União Europeia, emerge como um modelo paradigmático que poderia servir de referência para aprimorar a efetividade da Corte IDH. Ao estabelecer um canal formal para que tribunais nacionais solicitem orientações sobre a interpretação e aplicação de normas da Convenção Americana de Direitos Humanos ou da jurisprudência da Corte, um mecanismo análogo ao reenvio fortaleceria a uniformidade e a coerência do sistema interamericano. Essa cooperação jurisdicional proativa, em vez de uma mera relação de comando e obediência, poderia ter mitigado as fragilidades processuais obser-



vadas no caso Fazenda Brasil Verde, acelerando a efetividade das garantias e a responsabilização dos criminosos.

Em síntese, a condenação do Brasil pela Corte IDH é mais do que uma sanção jurídica; é um chamado à ação. A sentença exige que o Estado olhe para si e reconheça que a discriminação e a vulnerabilidade das vítimas de trabalho análogo à escravidão não são acidentais, mas sim o resultado de falhas institucionais profundas. Somente com a superação desses desafios operacionais e com a assunção de um compromisso genuíno com a proteção dos direitos humanos, a partir de ferramentas inovadoras de cooperação como o reenvio prejudicial, será possível construir uma sociedade na qual a dignidade e a cidadania não sejam privilégios, mas garantias efetivas para todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, D. M. Refundação de direitos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

CEJIL. Corte IDH supervisiona cumprimento de sentença em caso de trabalho escravo no Brasil. [S. l.], 15 ago. 2023. Disponível em: <https://cejil.org/pt/corteidh-supervisiona-cumprimento-sentenca-em-caso-trabalho-escravo-brasil/>. Acesso em: 15 set. 2025.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Ações na Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/acoes/casos-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 9 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de agosto de 2023. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/brasil_04_08_2023.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

_____. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C n. 318. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

DABÈNE, O. América Latina no século XX. Tradução de Maria Izabel Mallmann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

FINKELSTEIN, Cláudio; LOPES, Rita de Cassia Carvalho. O diálogo entre esportes e o juiz supranacional: o reenvio prejudicial. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 47, p. 110-132, dez. 2021.

GÓNGORA-MERA, M. E. Judicialização da discriminação estrutural contra povos indígenas e afrodescendentes na América Latina: conceptualização e tipologia de um diálogo interamericano. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 826-858, 2015.

LASSALLE, F. A essência da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Riscos emergentes e novas formas de prevenção num mundo de trabalho em mudança. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2010.



PELLETIER QUIÑONES, E. Evolution of the Inter-American Court of Human Rights Case Law on Structural Discrimination against Indigenous and Tribal Peoples. *The American Journal of International Law*, Washington, v. 108, n. 4, p. 642-658, 2014.

SALDANHA, J. M. L. Violação de garantias processuais e coisa julgada fraudulenta: rumo a um ius commune processual? *Justificando* (Carta Capital), São Paulo, 17 ago. 2015.

VILLA, M. J. B. O processo de abolição da escravatura no Brasil: um estudo sobre as relações entre poder e direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

Como citar: AGUIAR, Daiane Moura; ÁVILA, Laura Prado. Discriminação estrutural e garantias processuais: uma abordagem a partir do caso fazenda Brasil Verde vs. Brasil **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 74-82, mai. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p74-82. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 10/09/2025.

Aprovado em: 15/01/2026.